



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 351/2021

Sorocaba, 27 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 167/2021 ao Projeto de Lei nº 34/2021;
- Autógrafo nº 168/2021 ao Projeto de Lei nº 171/2021;
- Autógrafo nº 169/2021 ao Projeto de Lei nº 326/2021;
- Autógrafo nº 170/2021 ao Projeto de Lei nº 378/2021;
- Autógrafo nº 171/2021 ao Projeto de Lei nº 379/2021;
- Autógrafo nº 172/2021 ao Projeto de Lei nº 380/2021;
- Autógrafo nº 173/2021 ao Projeto de Lei nº 336/2019;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 167/2021

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2021

**Dispõe sobre o programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município de Sorocaba e dá outras providências. (Lei Mônica Amiga dos Animais)**

PROJETO DE LEI Nº 34/2021, DO EDIL ÍTALO GABRIEL MOREIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Constituem o objetivo desta Lei:

I - a promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Sorocaba;

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize de moradia;

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 167/2021 do Projeto de Lei nº 34/2021 - Fl. 02 de 03.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo único. Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Art. 4º Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no Município de Sorocaba;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou curador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Art. 5º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo, e vaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 167/2021 do Projeto de Lei nº 34/2021 - Fl. 03 de 03.

V - providenciar assistência médico veterinário sempre que necessário.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei.

Art. 7º A lei ao ser sancionada deverá ser denominada "Lei Mônica Amiga dos Animais".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.